

DA NOMEAÇÃO À AUTORIA.

Márcio Benetti

* Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IX Vila Prudente Capital SP.

* Professor Direito Civil V Sucessões Faculdade de Direito de SBCampo.

* Mestrando em Direito Civil UNESP.

Resumo: O artigo aborda a vida em sociedade, o conceito de intervenção de terceiros, a nomeação, à autoria pelo nomeado. Analisa a possibilidade de rejeição pelo juiz.

Palavras-Chave: Nomeação- Autoria

Sumário.

1. Noção geral e conceito de intervenção de terceiros.
2. Conceito de parte e de terceiro.
3. Hipóteses de intervenção de terceiros.
4. Da nomeação à autoria.
 - 4.1. Conceito.
 - 4.2. Hipóteses legais.
 - 4.3. Procedimento e conseqüências.
 - 4.4. Conseqüências da omissão do dever de nomear por parte do réu.
 - 4.5. Da nomeação à autoria pelo nomeado.
 - 4.6. Da possibilidade do juiz rejeitar a nomeação.
 - 4.7. Conclusão.
5. Bibliografia.

1.Noção geral e conceito de intervenção de terceiros.

A vida em sociedade causa, muitas vezes, conflito entre interesses (opostos) de pessoas. Se uma das pessoas não se conformar em se submeter à pretensão do outro, surgirá a *lide*, ou seja, o "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida".

Hoje, diante do Estado Democrático de Direito em que vivemos (cf. art. 1º da Constituição Federal de 1.988), onde impera "a vontade da lei", para resolver uma *lide* é necessário se recorrer ao direito objetivo, ao Poder Judiciário e a um processo.

Processo, no magistério do Professor Moacyr Amaral Santos "é uma operação por meio do qual se obtém a composição da *lide*"¹. Ou seja, é uma série de atos coordenados com a finalidade de resolver o litígio existente entre pessoas.

¹ Moacyr do Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1.994, 1º vol., p. 11.

No direito brasileiro vige o princípio da singularidade do processo e da jurisdição, herdado que foi do Direito Romano, segundo o qual, no dizer de Vicente Greco Filho², uma sentença judicial vincula apenas as partes litigantes.

O legislador, ao estabelecer os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do Código de Processo Civil), pretendeu deixar patente que quem não participou do processo não pode ser atingido pelos efeitos da decisão.

Com efeito, ninguém, em regra, pode ver alterada sua situação jurídica por força de uma decisão judicial cujo processo de produção sequer participou.

Porém, as relações jurídicas não existem e subsistem isoladas e estanques entre seus protagonistas. Várias vezes existirá relações jurídicas interdependentes e, em vista disso, a decisão proferida em uma delas, inexoravelmente, atingirá a outra, em alguma de suas partes, ou no seu todo.

Em conseqüência disso, é recomendável, diante do princípio da economia processual, que pessoas passíveis de serem atingidas pelas decisões judiciais, e que originariamente não figuram como partes no processo, possam nele ingressar para resguardar ou defender seus direitos.

Luiz Fux³ escreve que: *“Ditado pela necessidade de complementar-se a regra dos limites subjetivos da coisa julgada e pelo princípio da economia processual, o instituto da intervenção de terceiros permite às pessoas “interessadas”, no sentido lato do vocábulo, participarem ou serem chamadas a participar do processo das partes originárias”*.

Vicente Greco Filho, analisando o tema, conclui que: *“a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual”*.⁴

Efetivamente, a intervenção em processo *“de outrem”* só é possível mediante permissivo legal hipóteses dos arts. 50 à 80 - a alguém que possua interesse jurídico no desfecho de um determinado processo.⁵

2. Conceito de parte e de terceiro.

Segundo Athos Gusmão Carneiro⁶, os sujeitos principais do processo são o *juiz*

² Vicente Greco Filho, Da intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.991, p. 3.

³ Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.990, p.5.

⁴ Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1^o vol., 1.992, p. 135.

⁵ Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.991, p.47.

⁶ Obra cit., ps. 03 e 04.

e as partes. O juiz é sujeito “desinteressado”; as partes, por definição, são sujeitos “interessados”, são parciais.

Para Pontes de Miranda⁷ as partes são os pólos ativo e passivo da relação jurídica processual em ângulo.

Moacyr do Amaral Santos⁸ ensina que “partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional”.

Para o mestre acima mencionado terceiros são “as pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo, e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação a fim de defenderem interesse próprio.”⁹

Assim, podemos dizer sinteticamente que partes são os sujeitos que litigam em juízo e terceiros são sujeitos que, estranhos a tal relação, nela intervêm, por possuírem interesse jurídico no seu desfecho.

3. Hipóteses de intervenção de terceiros.

São hipóteses de intervenção de terceiros em processo alheio a assistência, a oposição, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a nomeação à autoria.

A **assistência** é o instituto pelo qual o sujeito (assistente) ingressa no processo alheio não como parte, mas apenas como coadjuvante da parte, buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu assistido, que tanto pode ser o demandante como o demandado. Não sendo parte, o assistente nada pede para si, não formula pretensão, nem é sujeito da pretensão alheia, pois contra ele nada é pedido. Como ensina Luiz Fux¹⁰ a intervenção do assistente é *ad adiuvandum*, isto é, o assistente ingressa no processo para assistir, auxiliar uma das partes, litigando ao lado desta e pugando pela sua vitória.

Na **oposição** o sujeito ingressa no processo pendente entre outras pessoas (partes), apresentando pedido (pretensão) próprio sobre a coisa ou direito objeto da lide. Com isso, tenciona fazer com que sua pretensão prevaleça sobre as das partes (autor e réu). Assim, a oposição é uma nova ação em que o terceiro (opoente) é autor contra as partes (opostos) da demanda já existentes.

7 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1.974, t. 1, p. 237.

8 Obra cit., p. 342.

9 Obra cit., vol. 2, p.18.

10 Obra cit., p. 9.

A **denúnciação da lide** é o instituto pelo qual uma das partes (em geral o réu) como denunciante, que tem uma pretensão própria contra o terceiro (denunciado) promove no mesmo processo uma ação regressiva contra esse sujeito. Após ser citado, o terceiro (denunciado) torna-se réu na ação de denúncia. Se o denunciante vier a sucumbir na ação principal, fará ele valer sua pretensão contra o denunciado. O iminente Ministro Sydney Sanches assim conceitua o instituto: “a ação incidental proposta por uma das partes (da ação principal) via de regra contra terceiro, visando aquela à condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa (evicção), seja pela perda de sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo previsto em lei ou em contrato (relação jurídica de garantia).”¹¹

No **chamamento ao processo** o réu de uma ação, por uma faculdade, faz citar um terceiro, para que este ingresse no processo como seu litisconsorte (pluralidade de partes). Com isso, amplia-se o pólo passivo da relação processual por vontade do réu, desde que o terceiro (chamado ao processo) tenha obrigação idêntica e ligada pelo mesmo fato a do chamante. Vicente Greco Filho¹² leciona que ao contrário da denúncia da lide, o chamamento ao processo não visa exercício do direito de regresso. O chamado, se deve, deve ao credor, autor da ação, e não àquele que o chamou ao processo.

4. Da nomeação à autoria.

4.1. conceito

Segundo Hélio Tornaghi¹³, nomeação à autoria (*laudatio auctoris* ou *nominatio auctoris*) é “a indicação de terceiro, feita pelo réu que pretende exonerar-se de seus encargos processuais apontando aquele que, a seu ver, deve assumir a posição de demandado”.

Moacyr Amaral Santos¹⁴ ensina que nomeação à autoria “é o ato pelo qual o possuidor ou o detentor da coisa demandada denuncia ao autor o proprietário ou possuidor indireto da mesma, a fim de afastar de si as conseqüências da demanda”.

Observado as doutrinas acima, podemos concluir que a nomeação à autoria é o instituto pelo qual se proporciona a correção da legitimação passiva da lide ou seja, pelo princípio da economia processual, a lei proporciona ao autor a possibilidade de retificar o erro no endereçamento da ação.

¹¹ Sydney Sanches, Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. RT, 1.984, p. 262.

¹² Vicente Greco Filho, Da intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.991, p. 95.

¹³ Hélio Tornaghi, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., Ed. RT, 1.976, v. 1, p. 248.

¹⁴ Obra cit., vol. 2, p. 19.

Com efeito, no dizer de Athos Gusmão Carneiro¹⁵, na nomeação à autoria o objetivo visado é substituir o réu pelo terceiro, com o objetivo de afastar da relação processual um réu que seja parte ilegítima *ad causam*, nela fazendo ingressar um réu legitimado para a causa. O réu que se considera parte ilegítima "nomeia" o terceiro, para que o venha substituir no pólo passivo da relação processual.

Na realidade, a nomeação à autoria foge do quadro estrito da intervenção de terceiros, pois o estranho (terceiro) que ingressa no processo vem, na realidade, em nome próprio, defender direito seu como titular da relação material em juízo.

4.2. hipóteses legais.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 62 à 69, trata do instituto citado.

O art. 62 estabelece a primeira hipótese, dizendo que aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor.

Pois bem, de início, cabe aqui esclarecer que o instituto só tem cabimento no caso de detenção, que tem seu conceito (a contrário sensu) no art. 487 do Código Civil que reza que: "*Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas*". Ou seja, *detenção* é o exercício de atos materiais de posse, em nome de outrem, do possuidor, a quem está subordinado¹⁶ - o detentor é quem toma conta da coisa. Como exemplo, podemos mencionar o guardião da casa a serviço do proprietário ou locatário.

Em vista disso, no caso de um detentor ser demandado (contra ele ser proposta uma ação judicial) em virtude da coisa quer seja com base nos direitos reais (domínio, enfiteuse, etc.), quer seja com base nos direitos obrigacionais (locação), quer, ainda, com base no fato da posse - na suposição dele ser seu possuidor ou proprietário, deve o *detentor* nomear, leia-se, esclarecer, esse fato e indicar quem realmente deve figurar no processo como réu.

A segunda hipótese vem insculpida no art. 63 do Código de Processo Civil, que determina que o mandatário indique o mandante (aquele que deu a ordem) se alegar, ao ser demandado pela prática de um ato danoso, que agiu em nome e sob instruções deste último. Exemplificado: se o caseiro de um sítio, por ordem do patrão, desvia o curso da água de servidão de outro prédio, e é acionado por esse ato, nada mais natural que indicar a pessoa por conta ou ordem de quem praticou o ato.¹⁷

15 Obra cit., p. 52.

16 Luiz Edson Fachin, *Intervenção de Terceiros no Processo Civil*, Ed. RT, 1989, p.21.

17 Luiz Edson Fachin, *Obra cit*, p. 25.

Da exegese da norma legal, conclui-se que a hipótese do art. 63 do Código de Processo Civil está ligada a uma ação de indenização intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre uma coisa que sofreu um dano, um prejuízo.

Ora, a ação de indenização pressupõe sempre um ato ilícito do qual nasce o direito ao ressarcimento dos danos. Logo, o ato ilícito, é substrato material da nomeação no art. 63.¹⁸

Em conseqüência, é necessário que o réu (contra quem o autor inicialmente propôs a demanda) alegue ter praticado o ato por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro. Se ele praticou o ato por iniciativa própria e causou um dano a outrem, não cabe a nomeação, devendo o mesmo responder pelos atos praticados. A subordinação é a razão de ser da nomeação à autoria na hipótese do art. 63 do Código de Processo Civil.

4.3. procedimento e conseqüências

O réu, citado, no prazo de defesa (em procedimento sumário, no momento da audiência art. 278 do Código de Processo Civil e, no procedimento ordinário, no prazo de 15 dias subsequentes à citação art. 297 do mesmo diploma legal) fará a nomeação, sem apresentar contestação.

O juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de cinco dias (art. 64).

Se o autor *recusar a nomeação*, por considerar, por exemplo, que se trata de mero expediente protelatório, a nomeação fica sem efeito e a ação prosseguirá contra o *nomeante* veja que o autor não precisa fundamentar sua não aceitação mas corre ele o risco de ver a demanda extinta por ilegitimidade de parte (carência de ação art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil).

Se o autor *aceitar* o nomeado como o verdadeiro réu, providenciará a sua citação para que contra ele o processo prossiga (art. 65).

O nomeado, citado, deverá declarar se reconhece se aceita a qualidade que lhe é atribuída. Se concordar com a nomeação, o processo contra si correrá, excluindo do pólo passivo da relação processual o nomeante (réu inicial). É a chamada **extromissão**.

A aceitação supra mencionada pode ser de duas formas: a) expressa e b) tácita.

É *expressa*, quando a vontade se exterioriza por meio da palavra escrita, ou, no procedimento sumário, até mesmo de forma oral.

18 José de Albuquerque Rocha, Nomeação à Autoria, Ed. Saraiva, 1.983, p.67.

É *tácita*, quando o nomeado não comparece nos autos, ou, comparecendo, nada alega (art. 68, inc. II do Código de Processo Civil). Esse reconhecimento tácito, no dizer de José de Albuquerque Rocha¹⁹, resultante do não-comparecimento do nomeado, significa que o legislador aplicou ao caso a mesma consequência jurídica prevista para a revelia (CPC, art. 319), isto é, se o nomeado não comparece, reputa-se verdadeira a qualidade que lhe é atribuída (CPC, art. 66, primeira parte).

Quanto a outra hipótese de aceitação tácita (quando o nomeado comparece e nada alega quanto à nomeação) a norma legal se mostra supérflua, uma vez que se o nomeado se apresenta no processo e nada alega quanto a nomeação é porque logicamente reconheceu a qualidade que lhe foi atribuída.²⁰

Por outro lado, se o nomeado, citado, negar a qualidade que lhe é atribuída (de proprietário ou possuidor da coisa, ou de mandante de determinado ato), o processo continuará contra o nomeante.

Essa recusa, porém, deverá ser sempre escrita no prazo de resposta - uma vez que o silêncio induz ao reconhecimento. Contudo, não há necessidade de ser fundamentada. Basta a negação pura e simples. Isso tendo em vista que ele (nomeado) não pode ser constrangido a aceitar a posição processual ocupada por outrem (réu originário). Ora, somente uma demanda do autor contra ele teria força jurídica vinculante, independentemente de sua vontade.

Diante do acima mencionado, fica claro que para que a nomeação à autoria tenha efeito é necessário a concordância, tanto do autor, como do "terceiro" nomeado.

Nos casos em que o autor recuse o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, dar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar (CPC, art. 67), ocasião em que ele poderá alegar todas as objeções processuais, inclusive, carência de ação por ilegitimidade passiva de parte (CPC, art. 301, inc. X). Em havendo provas, poderá o juiz julgar o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, sendo o autor, em ambas as hipóteses de não aceitação da nomeação, condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com efeito, se foi ele (autor) quem recusou a nomeação, após analisar os motivos alegados pelo nomeante deve ele arcar com as consequências de sua conduta. Do mesmo modo, se o nomeado foi quem recusou a qualidade que lhe foi imposta, poderia o autor desistir da ação e, posteriormente, juntamente com lide principal, ingressar com ação de reparação de danos (pleiteando as verbas despendidas no processo inicial) contra a pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual (nomeado que recusou). Mas veja, sempre o autor irá ter que

¹⁹ Obra cit., p.84.

²⁰ nesse sentido: Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1.975, v.1, t.2, p. 332.

pagar os consectários legais ao réu nomeante no caso do processo ser extinto pela ilegitimidade de parte daquele.

4.4. conseqüências da omissão do dever de nomear por parte do réu

Ocorrendo as hipóteses dos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil, surge para o réu o dever de nomear à autoria. Isso porque o art. 69 lhe impõe uma sanção perdas e danos para o seu não cumprimento.

O réu pode descumprir seu dever de nomear de duas formas: a) não fazendo a nomeação (CPC, art. 69, inc. I) e b) nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada (CPC, art. 69, inc. II).

A omissão em nomear à autoria é comum aos arts. 62 e 63 o réu pode deixar de nomear tanto o proprietário ou possuidor direto da coisa, como também o agente intelectual (mandante) do ato sobre a coisa que causou dano a outrem (autor).

Contudo, nomear pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada (art. 69, inc. II) é conduta específica do art. 62.

Como bem salientado por José de Albuquerque Rocha *"só pode verificar-se quando o réu nomeia pessoa diversa do proprietário ou possuidor que são, justamente, as pessoas em nome de quem detém a coisa"*.²¹

Em todos os casos o réu, a quem incumbia fazer a nomeação, e não o fez, arcará com o pagamento de perdas e danos. Essas perdas e danos deverão ser pleiteadas em ação autônoma pelo prejudicado, em regra o autor, que acabou sendo declarado carecedor da ação, para ressarcimento das despesas que teve e da perda de tempo, que seria evitada se o réu tivesse feito regularmente a nomeação.

Mas as perdas e danos também poderão ser pleiteadas pela pessoa que deveria ser nomeada, pois esta pessoa *de fato* estará sujeita a sofrer prejuízos em decorrência da eventual procedência da ação em que a nomeação foi omitida ou foi feita incorretamente.²²

4.5. da nomeação à autoria pelo nomeado

A nomeação à autoria é ato exclusivo do réu que afirma ser detentor da coisa demandada ou executor material de ato sobre a mesma. Só ele pode fazer a nomeação.

O terceiro que é nomeado, ou aceita a qualidade que lhe é imposta - de proprietário ou possuidor da coisa, ou de mandante do ato e ingressa no processo

²¹ Obra cit. P.77.

²² Athos Gusmão Carneiro, Obra cit., p.68.

ou nega essa qualidade.

Se aceitar a nomeação, não poderá fazer nova nomeação por faltar-lhe a condição de *detentor ou executor material do ato* pois ele expressamente ou tacitamente aceito qualidade incompatível com essas últimas.

Se negar a qualidade que lhe é imposta não ingressará no processo e, portanto, não poderá requerer a nomeação, pois será terceiro estranho.

Com base nisso, o nomeado à autoria em um processo não poderá nomear outrem também à autoria.

4.6. da possibilidade do juiz rejeitar a nomeação.

Da exegese do art. 64 do Código de Processo Civil que reza que: “... o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de cinco (5) dias”, constata-se que único poder do juiz no instituto da nomeação à autoria é decidir liminarmente sobre a pertinência do requerimento do réu. Nesse diapasão ele deverá analisar apenas a existência dos elementos constitutivos das hipóteses de incidência, ou seja: a) se o autor demanda o réu na qualidade de possuidor da coisa ou de responsável pelos prejuízos e b) se o réu afirma no requerimento de nomeação à autoria ser o detentor da coisa ou o executor material do ato sobre ele.²³

No mais, deve o julgador aguardar o momento oportuno para decidir sobre a presença nos autos dos pressupostos processuais e condições da ação e, ai sim, decidir o processo, julgado-o pelo mérito, ou extinguindo-o, sem julgamento de mérito.

4.7. conclusão.

O instituto em análise, que serve com arrimo no princípio de economia processual - para regularizar o pólo passivo de uma relação processual, foge do quadro estrito da intervenção de terceiros, pois o terceiro que ingressa no processo vem, na realidade, em nome próprio, defender direito seu como titular da relação material em juízo.

De outra banda, para que a nomeação ocorra e o terceiro passe a figurar como réu no lugar do demandado inicial em todos os seus termos, ou seja, respondendo ao feito, inclusive, apresentando pedido reconventional ou contraposto - é necessário que todos os interessados estejam de acordo o réu fazendo a nomeação e o autor e o nomeado concordando com tal pretensão sem qualquer julgamento pelo juiz, haja vista a fase inicial do processo, onde haverá uma cognição sumária apenas dos pressupostos necessários do instituto da nomeação à autoria.

²³ nesse sentido: José de Albuquerque Rocha, Obra cit., p.90.

5. Bibliografia

BARBI, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1.975, v.1.

CARNEIRO, Athos Gusmão, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.991.

FACHIN, Luiz Edson, Intervenção de Terceiros no Processo Civil, Ed. RT, 1989.

FUX, Luiz, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.990.

GRECO FILHO, Vicente, Da Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva, 1.991.

GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 1.992.

PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1.974.

ROCHA, José de Albuquerque, Nomeação à Autoria, Ed. Saraiva, 1.983.

SANCHES, Sydney, Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. RT, 1.984.

SANTOS, Moacyr Do Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1.994, Vol. 1º e 2º.

TORNAGHI, Hélio, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., Ed. RT, 1.976.